



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500952-25.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 60.864

Apelação Criminal nº 1500952-25.2024.8.26.0272

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de ITAPIRA - 1ª Vara Criminal

Apelante: ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

O réu foi denunciado, incurso no artigo 155, *caput*, e artigo 147, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 11 de setembro de 2024, por volta das 6h15, na Rua Reverendo Alfredo Guimarães, nº 65, na cidade e Comarca de Itapira, o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 1 (uma) barrica de tinta, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pertencente à Prefeitura Municipal de Itapira. Consta ainda que, no dia 11 de setembro de 2024, em horário não apurado, mas pouco tempo depois das 6h15, na Rua Reverendo Alfredo Guimarães, nº 65, na cidade e Comarca de Itapira, o denunciado ameaçou, por palavras, *José Edson Santos de Jesus*, de causar-lhe mal injusto e grave. Foi condenado a 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 6 dias-multa, pelo furto e a 1 mês e 13 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime de

ameaça, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal (fls. 283-289).

Apelo do réu, buscando a absolvição dos delitos, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a aplicação da detração e a fixação do regime aberto (fls. 295-300).

Contrarrazões do Ministério Público à fls. 312-316.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça oficia pelo não provimento ao recurso (fls. 368-376).

É o relatório

Preso em flagrante, o acusado negou os delitos. Sustentou textualmente: “*Não tentei furtar nada, somente peguei uma lata vázia*” (fl. 6) (sic).

Em juízo, voltou a negar os fatos contra si alegados, dizendo que no dia anterior, passou na obra perguntando quem era responsável pela parte de serralheria, pois é serralheiro e queria tentar arrumar um serviço, tendo sido informado pela pessoa que estava no local, que o responsável estaria no dia seguinte, bem cedo. Relatou que, no dia seguinte, deixou sua esposa no ponto de ônibus, foi ao

local logo pela manhã e entrou pelo portão que dá para o hospital, pois sua irmã trabalha no local. Afirmou que chegou a perguntar por sua irmã, mas ela ainda não estava. Aduziu ter deixado sua bicicleta do lado de fora, pegou uma lata de tinta vazia para sentar-se e ficar esperando. Esclareceu que não carregou a lata de tinta nas costas. Afirmou, ainda, que quando estava sentado tomou uma paulada na nuca e chegou a cair, tendo perguntado ao vigia por qual motivo ele fez isso. Por fim, ressaltou que não havia usado drogas (sistema audiovisual).

A vítima, por sua vez, reafirmou surpreendera o acusado dentro da obra em que estava trabalhando como vigia. Disse que estava se arrumando para sair do seu local de trabalho, às 6h15, e viu o réu saindo da obra com uma lata no ombro. Pediu para ele parar e ele deixou a lata no chão e saiu correndo, porém conseguiu detê-lo ainda dentro da obra. Esclareceu que o acusado entrou pelo fundo da obra, onde há um portão que provavelmente não estava trancado, tendo deixado uma bicicleta velha nos fundos. Disse que o réu alegou que teria entrado na obra para pedir serviço. Afirmou que, na frente do GCM, o réu

ficou dizendo “*já gravei seu chassi já*”, dizendo, ainda, que iria “*lhe catar*”, tendo ficado com receio. Afirmou ter arremessado um pedaço de pau nas costas do réu, não na cabeça, pois ele estava tentando fugir. Aduziu que ele aparentava estar drogado. Depois da abordagem, disse que a irmã de Anderson foi até o local dizendo que trabalha no hospital e que seu irmão estava procurando emprego (fl. 4 e sistema audiovisual).

De sua parte, os guardas municipais, Carlos Rodrigues de Lima e Luis Augusto de Godoi Bueno reafirmaram a diligência e prisão do acusado pelo vigia da obra da Prefeitura. Disseram que Anderson já estava contido pelo vigia, que relatou que o réu estava saindo da obra com uma lata de tinta, ocasião em que conseguiu dê-lo sozinho. Afirmaram que o réu ficou dizendo ao vigia que iria pegá-lo. Ele estava bem alterado. Esclareceram, que quando chegaram ao local, Anderson estava sentado no chão, porém não havia nada de ilícito com ele naquele momento. Por fim, disseram que o réu afirmou que havia levado uma paulada na cabeça (fls. 2, 3 e sistema audiovisual).

testemunha *Eliane Cristina Gomes*, amiga do réu, afirmou que o réu estava trabalhando como serralheiro. Afirmou saber que a irmã de Anderson trabalha no hospital ao lado do local dos fatos (sistema audiovisual).

Nesse contexto, solução diversa daquela dada na sentença não poderia ser tomada, porquanto não há qualquer elemento nos autos que autorize a absolvição do réu, tampouco traga descrédito à versão apresentada pela vítima. Deve ser merecedora de total credibilidade, pois não há evidência de que fosse pessoa de comportamento mendaz e não merecesse fé por essa situação. Além disso, não parece razoável que a vítima fosse incriminar inocente, imputando-lhe o grave delito, sobretudo se não havia qualquer fundamento para que fosse falsamente acusado, não se atina para o motivo que a levasse a agir nesse sentido. Aliás, aquelas declarações foram corroboradas pela guarda municipal responsável pela prisão.

As negativas não convencem. Pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum, com assimetrias entre si, acham-se despidas de apoio nos autos.

Era, assim, inarredável o acolhimento da pretensão punitiva.

A dosimetria merece pequeno reparo.

Observe-se que o magistrado, considerando outros envolvimento criminais do réu, o que configura maus antecedentes (fls. 26-33), fixou a base para ambos os crimes acima do mínimo legal, sendo em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o crime de furto e em 1 mês e 5 dias de detenção para o crime de ameaça.

Na segunda fase, em razão da múltipla reincidência (fls. 26-33 – reincidência específica por furto), não se mostra desmedido o aumento de 1/4, alcançando-se 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa para o crime de furto e 1 mês e 13 dias de detenção para o crime de ameaça.

Na terceira fase, corretamente reconhecida a forma tentada do delito, analisado o *iter criminis* percorrido pelo réu, que se aproximou de forma mediana da consumação, sendo bem reduzida a pena em metade, resultando 8 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 6 dias-multa (furto).

artigo 69 do Código Penal, tornam-se definitivas em 8 meses e 22 dias de reclusão e 1 mês e 13 dias de detenção, assim como pagamento de 6 dias-multa.

Depois, servindo a reincidência de obstáculo aos outros benefícios – substituição por restritiva de direitos e *sursis* – não pode impedir, a um só tempo, também o deferimento do regime aberto, mais adequado para reafirmação do direito violado.

Somente para a alteração do regime prisional, acolhe-se o recurso.

Ante tais motivos, dá-se parcial provimento ao apelo de Anderson Alexandre Pereira da Silva, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, mantida, no mais, a respeitável sentença recorrida.

Figueiredo Gonçalves
relator